

## Uma identidade local para o Direito<sup>1</sup>

*Clacir José Bernardi\**  
*Heitor Romero Marques\*\**

**Resumo:** Os caminhos da sociedade seguem os mais diferentes rumos. As mudanças são constantes, transformadoras, algumas leves outras profundas e vão construindo e desconstruindo as identidades. É difícil perceber valores que identificam uma nacionalidade; o que temos são pequenas identidades que formam redes interligadas originando um espírito nacional e até internacional. Quando se fala em direito, pensa-se em sistema jurídico legal, no dizer kelseniano, e isso cria uniformização, na qual todos os fatos jurídicos são formatados nos limites dos diplomas legais em honra de uma suposta segurança jurídica. Mas a sociedade deve ser vista, no dizer de Deleuze e Guattari, como um rizoma onde o local se entrelaça e se junta a outros

<sup>1</sup> Artigo produzido no Programa de Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB).

\* Graduado em Filosofia pela FUCMT. Especialista em Filosofia da Religião pela PUC Minas e em História do Mato Grosso do Sul pela UFMS. Graduado em Direito pela UCDB. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Gama Filho (UGF). Advogado. Mestrando em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidade pela UCDB. E-mail: clcir@ucdb.br e claclacur@hotmail.com.

\*\* Licenciado em Ciências e Pedagogia pela Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso (FUCMT). Especialista em Filosofia e História da Educação (FUCMT). Mestre em Educação – Formação de professores (UCDB). Doutor em Desarrollo Local pela Universidad Complutense de Madrid (UCM-Madrid). Orientador. E-mail: heiroma@ucdb.br e heiroma@ig.com.br.

locais formando o geral e aí está o ponto fundamental a ser percebido pelo Direito. O pós-positivismo, que se estrutura depois da segunda grande guerra reivindica essa reflexão em que os fatos são vistos neles mesmos dentro de sua representação local com valores com suas formas específicas e aí está o caminho do que se chama justiça.

**Palavras-chave:** Identidade local. Sociedade rizoma. Direito e pós-positivismo.

## 1 INTRODUÇÃO

Vive-se num mundo onde se formam constantemente paisagens determinadas por fatores que refletem o que é a sociedade naquele momento e, ao mesmo tempo, o que é o homem. Para entender a identidade do ser humano, é preciso compreender a sociedade onde ele vive, do ponto de vista das influências de elementos locais, sejam eles climáticos, econômicos, socioculturais.

As identidades formam paisagens específicas em cada local, que dialeticamente ligam o local ao global e que vão recebendo valores e se transformando. Essa transformação se dá a partir dos anseios das pessoas que fazem parte daquela identidade e que vão mudando sua realidade à medida que as coisas antigas não mais respondem às necessidades, e o novo se manifesta como pontos de Desenvolvimento Local como processo endógeno ligado a elementos locais, mas não isolados, mas como parte de uma realidade mais ampla, permitindo com que o local tenha reflexos no global. Adiante se verá que o desenvolvimento é algo que acontece com o envolvimento de pessoas, instituições e governo, em uma ação coletiva e solidariedade social.

Essa reflexão permite ver que o Direito forma uma espécie de territorialidade intimamente ligada ao todo da sociedade. Os elementos que formam o Direito estão intrinsecamente ligados aos valores mais profundos e necessários para a manutenção e o avanço de uma sociedade. Decorre dessa ideia a percepção de que o formalismo jurídico de Kelsen<sup>2</sup> já não é uma resposta eficaz para o Direito, visto que limita apenas à lei sua interpretação sem levar em conta os outros elementos formadores da sociedade. Embora ainda haja quem defenda o formalismo kelseniano como a única coisa capaz de garantir a segurança jurídica, percebe-se que há outras formas de interpretar os atos humanos, uma vez que a justiça é mais ampla que a lei. A sociedade não é uma árvore-raiz, mas é como se fosse um rizoma que espalha raízes e novos brotos por todos os lados. Para entender o Direito sob uma perspectiva de justiça, é necessário deslocar o foco de visão da lei pura e simples para outros paradigmas tão importantes quanto ela.

Neste artigo discutem-se alguns conceitos de identidade e de construção dessa identidade que é individual, local e, por vezes, global. Nesse contexto identitário, busca-se dialogar com o Desenvolvimento Local, explicitando alguns conceitos e, finalmente, faz-se uma reflexão do Direito nessa realidade para entender se é possível construir uma sociedade justa sem ficar formalistamente preso à lei.

## 2 CONSTRUINDO UMA IDENTIDADE

A formação do ser humano está ligada à construção do lugar onde ele vive, que envolve desde o ambiente natural (paisagem natural) até as influências que ele recebeu em épocas pretéritas.

---

<sup>2</sup> Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Atlas, 1999.

Tais influências formam seu caráter individual e social, que se constrói em um dado território onde ele busca ser ele mesmo. Todavia ele somente o é com os outros e com os elementos que passam a fazer parte da sua vida. Nesse processo, está tudo o que o envolve, como a cultura, a arte e o Direito, como determinantes de suas relações.

A ideia de paisagem natural está um pouco distante da ideia de humanidade. A paisagem natural é entendida como um lugar absolutamente intocado, onde o homem não fez sua entrada. Certamente que isso é questionável e se enquadra como uma espécie de figura de linguagem. As paisagens, desde os tempos primitivos, sofrem influências das ações humanas, o que implica transformações marcadas pela cultura. É justamente essa particularidade de cada grupo e seus elementos valorativos que determinam a forma de ser e agir e, portanto de interferir, desconstruir e reconstruir paisagens.

A característica da paisagem depende da identidade de cada pessoa ou grupo que ocupa o lugar e dos motivos que levaram essa pessoa ou esse grupo a passar, se instalar ou simplesmente usar determinada paisagem, temporária ou permanentemente.

Para entender essa questão é preciso refletir sobre a formação dos valores de determinado lugar em relação à formação étnica ou de elementos externos à raça. Igualmente é necessária uma objetiva reflexão sobre a importância dos valores culturais no contexto do que se entende por Desenvolvimento Local. Certamente que esse debruçar epistemológico sobre a construção dos espaços locais obedece aos valores culturais puros de um grupo, bem como recebe constantes influências do contexto de inserção.

Para comentar sobre a primeira assertiva, toma-se o texto *A ciência do costume*, de Ruth Benedict, que afirma que a ideia

de um purismo racial é mito<sup>3</sup>. Caberia igualmente discutir a questão da “herança racial”. Sabe-se, de modo geral, o que é a hereditariedade de pai para filho. Na linha de família, a importância da hereditariedade é enorme. Mas a hereditariedade é um assunto de linhas de família. Fora disso é mitologia. Essa mesma autora afirma, ainda, que em comunidades locais a identidade racial é visível, mas que em uma comunidade mais ampla nem as características físicas permanecem; elas sofrem alterações. Nessa linha de reflexão, assim se manifesta:

Sabemos que o cruzamento entre membros do mesmo grupo ocasiona um tipo local. Mas esta é uma situação que mal existe em nossa cosmopolita civilização [...] e quando se invoca a ‘hereditariedade racial’, como usualmente se faz para reunir um grupo de pessoas mais ou menos do mesmo ‘status’ econômico, formadas nas mesmas escolas, e lendo os mesmos periódicos, tal categoria é apenas outra versão do ‘nosso grupo’ e do ‘grupo alheio’ e não se refere à verdadeira homogeneidade biológica do grupo. O que realmente liga os homens entre si é a sua cultura – as ideias, os padrões que eles têm em comum. Se em vez de escolher um símbolo, como a hereditariedade de sangue comum, e de fazer disto uma divisa, a nação voltasse sua atenção preferivelmente para a cultura que une o seu povo, ressaltando-lhe os principais méritos e reconhecendo os diferentes valores que se podem desenvolver numa cultura diferente, ela substituiria por um modo de pensar realista, uma espécie de simbolismo que é perigoso por ser ilusório<sup>4</sup>.

Percebe-se que o fator cultural é muito mais importante como determinante da construção de uma paisagem local do que

<sup>3</sup> Cf. BENEDICT, Ruth. The science of custom. In: \_\_\_\_\_. *Patterns of culture*. Tradução de Olga Dória. Boston: Houghton Mifflin Company, 1934.

<sup>4</sup> BENEDICT, 1934, p. 100.

a pureza racial vista pela professora Ruth Benedict como mito. Está claro que se um morador do Rio Grande do Sul, por exemplo, emigrar para Mato Grosso do Sul e casar-se com uma paraguaia, ele pode até manter parte de sua cultura e da cultura de sua esposa, mas, com certeza, os filhos terão valores do lugar onde moram, por isso construirão uma paisagem própria do lugar onde estão além de que as relações que aparecem são diferentes das do lugar de origem dele e dela.

A identidade de cada local não é coisa fixa como afirma Giralda Seyferth, “[...] mas representações e construções da realidade, fenômenos subjetivos mais do que objetivos”<sup>5</sup>. Afirma também que a identidade de cada local se forma da memória, na qual a lembrança é fundamental para entender os valores que informam aquele local.

A memória é individual e coletiva e leva a uma construção que se faz como amálgama de identidade e etnicidade, formando enunciados ideológicos que têm sentido para aquele local e que é um lembrar seletivo pelo indivíduo e pelo grupo, que deixa de lado os valores que não são mais necessários, que foram ultrapassados<sup>6</sup>. Essa mesma autora lê com propriedade os aspectos fundamentais da imigração alemã em Santa Catarina, suas dificuldades, seus homens importantes, suas influências. Ela fala de uma construção que se fez por mais de século e meio e que tem construído uma identidade própria de uma região, portanto de uma paisagem própria de uma região.

É bom salientar, como dito, que a identidade tem influências de elementos locais sejam eles climáticos, econômicos e sociais.

---

<sup>5</sup> SEYFERTH, Giralda. Comemoração, identidade e a memória da imigração. In: FERRERA, Ademir P. (Org.). *A experiência migrante: entre deslocados e reconstruções*. Rio de Janeiro: Garamont, 2010. p. 105.

<sup>6</sup> Cf. SEYFERTH, 2010.

Na região estudada de Santa Catarina, aparecem elementos da escravidão no Brasil no período do Império, da imigração italiana e da presença de açorianos em Florianópolis.

Vê-se que a formação cultural tem elementos dos mais variados possíveis e não apenas do grupo que dominou a região, mas ele mesmo se deixou invadir de outros elementos que foram importantes e úteis. Nisso, busca-se refletir sobre a parte final da assertiva acima, qual seja, a construção dos espaços locais em termos de obediência aos valores culturais puros de um grupo ou a recepção das constantes influências. Acredita-se que tal assertiva já esteja devidamente explicada, mas mesmo assim podem ser trazidos à luz outros argumentos elucidativos cuja ideia fundamental é o fato de que a identidade de um grupo é determinada por ele próprio, no espaço que ocupa, cujas fronteiras são suficientes para dizer o como se identifica uma cultura. Em tempos passados, quem estivesse fora dessa fronteira era “bárbaro”<sup>7</sup>. Todavia, com a ampliação das relações sociais, econômicas, com a complexificação das formas de produção, com a expansão dos meios de comunicação, as identidades se constroem, destroem-se e se reconstroem constantemente. Defende Oliven: “No Brasil é muito forte a tendência de se apropriar de manifestações culturais originalmente restritas a um determinado grupo social, reelaborá-las e transformá-las em símbolos de identidade nacional”<sup>8</sup>.

A exemplo do acima exposto, pode-se dizer que a feijoada que surgiu entre os escravos, que juntavam os restos e sobras dos senhores com o feijão, hoje é formidavelmente apreciada nos

---

<sup>7</sup> OLIVEN, Rubem George. OLIVEN, Ruben George. *A antropologia de grupos urbanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. *apud* CARNEIRO, Sandra de S.; SANT’ANNA, Maria J. G (Org.). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

<sup>8</sup> OLIVEN, 1985 *apud* CARNEIRO, 2009, p. 74.

círculos mais altos da sociedade. Além disso, ela ganhou sentidos diferentes dependendo da região.

Parcelas maiores da sociedade se apropriam, das mais deferentes formas, dos elementos, dos símbolos de determinados grupos e dão um novo significado, assumindo os elementos como deles<sup>9</sup>. As identidades vão se organizando conforme os elementos valorativos que sedimentam a vida das pessoas que fazem parte dos grupos, que, vão organizando as paisagens. Por isso, é possível afirmar que a paisagem é fruto de uma convivência das pessoas, dos seus valores, dos seus quereres que plasmam a identidade. Percebe-se sempre, então, uma tensão entre o local e o global que refaz constantemente essas duas dimensões da realidade fática. Por isso, há que se localizar no mundo, a partir do universo particular com suas próprias fronteiras, sejam culturais, sejam de países, de étnicas. Cada vez mais não há sentido de existir e isso não significa que o local desaparece, mas “[...] a globalização torna o local mais importante do que nunca. Como podemos nos situar no mundo a não ser a partir do nosso território, por mais difícil que seja defini-lo?”<sup>10</sup>. Por isso, o homem e a sociedade da qual faz parte formam uma identidade própria, uma paisagem caracteristicamente unívoca, eivada dos elementos valorativos que os envolvem.

## 2 IDENTIDADE NO CONTEXTO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

O Desenvolvimento Local é um processo que envolve as mais diferentes dimensões do ser humano e da sociedade na qual ele está inserido. Essas dimensões podem ser sociais, econômicas,

---

<sup>9</sup> OLIVEN, 1985 *apud* CARNEIRO, 2009.

<sup>10</sup>OLIVEN, 1985 *apud* CARNEIRO, 2009, p. 80.

culturais, artísticas, etc. Entende-se o processo como algo que valoriza o ser humano sem exclusão de ninguém daquele local. Igualmente esse processo envolve o local como uma rede que se amplia, visando à realidade planetária. Para isso, faz-se necessário entender que é a identidade que move as pessoas do local.

O desenvolvimento em comento implica solidariedade ativa, que por sua vez faz parte daquilo que se caracteriza como responsabilidade social, que é o ponto de partida de estabelecimento de acordos, compromissos e ações comuns entre indivíduos, grupos, empresas e governos para poderem preservar o ambiente, a sobrevivência humana e a satisfação que possa garantir a todos melhoria no viver.

Responsabilizar-se na ação junto com os outros faz despertar a consciência individual e coletiva, levando as pessoas a assumir posturas de comprometimento com sua vida, com a do mundo que as rodeia e com o universo do qual fazem parte, colocando-se como agentes importantes na construção dos destinos das gerações futuras.

Para Evandro Prestes Guerreiro,

isso, aparentemente, pode não significar muito para um observador desatento, entretanto, traduz o próprio significado da solidariedade humana e da capacidade das organizações assumirem um papel para além de uma simples ação de ajuda emergencial ou tática de marketing social para maximizar ganhos à custa da exploração da ignorância de determinada parcela da sociedade<sup>11</sup>.

O autor indaga quem deve assumir as ações de responsabilidade social. Ele mesmo responde colocando em primeiro lugar

---

<sup>11</sup> GUERREIRO, Evandro Prestes. *Responsabilidade social: a solidariedade humana para o desenvolvimento local*. 2012. p. 1. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Evandro%20Guerreiro.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

o Estado, que, como poder público, tem o papel de garantir a cidadania de todos e é capaz de entender, melhor do que os outros, as causas sociais. As organizações civis e comunitárias também são responsáveis, pois congregam, normalmente, pessoas que buscam tal solidariedade. Essas instituições são importantes, pois permitem reforçar o processo de democratização da sociedade; potencializar a garantia de direitos sociais civis; ocupar espaços esvaziados de proteção e assistência social deixado pelo poder público; acompanhar ações de intervenção social das políticas de seguridade social; implementar projetos de complementaridade dos serviços difusos e de pouco impacto desenvolvido pelo poder público; e desenvolver tecnologia social capaz de propor soluções inovadoras e criativas para os problemas sociais de caráter local, maximizando o uso de recursos e minimizando custos operacionais<sup>12</sup>.

Estas organizações são as responsáveis pelas ações sociais de intervenção na realidade concreta, objetivando legitimar e promover os direitos de inclusão em seus diversos segmentos comunitários. Com isso, podemos entender que a comunidade é o ambiente de realização tanto da cidadania, como do impacto do comprometimento e envolvimento com a causa social<sup>13</sup>.

É na comunidade que se manifestam as ações solidárias, que, em termos bem práticos, devem buscar ações que possam garantir o desenvolvimento que se reflete na melhoria de vida. Essa melhoria tem de passar pelo ganho econômico, que, nas críticas de K. Marx<sup>14</sup>, é o movimentador da vida, por isso entra-se na reflexão

---

<sup>12</sup>Cf. GUERREIRO, 2012.

<sup>13</sup>GUERREIRO, 2012, p. 2.

<sup>14</sup> Cf. MARX, Karl. *A origem do capital: acumulação primitiva*. Tradução de Walter S. Maia. 6. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Global, 1989.

sobre economia. Sobre isso, Bernard Pecqueur<sup>15</sup> trabalha de forma clara a questão dizendo que o capitalismo criou ilhas econômicas em metrópoles manipuladoras que geram um processo de exclusão social. Além de que se pode dizer que se sedimentaram relações jurídicas determinadas por leis que dão respostas em si sem levar em consideração os mais profundos valores de solidariedade, são leis criadas por intelectuais orgânicos, nas concepções marxistas, que fazem o jogo de quem detém o poder econômico.

Para o autor<sup>16</sup> as mudanças necessárias são questões de ética. A riqueza sempre produzida, qual seja a economia, sempre esteve presente na história do homem como elemento de sobrevivência. O problema é que o capitalismo tem caminhado para produção exclusiva de superávit financeiro e de um Direito fechado em formalismo com a justificativa de que só assim se tem segurança jurídica. Não há preocupação em produzir o que realmente é necessário para as pessoas, mas produzir e produzir, criar necessidades nas pessoas para que elas consumam, e que possa haver uma constante superação de metas, para que as ações estejam em altas. Muito menos preocupação para ver a profundidade da interpretação do Direito no que é realmente justo.

Do ponto de vista técnico, o desenvolvimento é muito importante porque demonstra a capacidade do homem ser o criador, inventor de coisas que facilitam vida. O problema maior reside na questão ética, visto que não há preocupações em satisfazer as necessidades, de fazer justiça, mas em superar metas, como prática diuturna do neoliberalismo. Situação assim provoca o empobrecimento e a submissão de grande parte da população local, que vai gradativamente assumindo os valores que lhe são

---

<sup>15</sup>PECQUER, Bernard. *O desenvolvimento local para uma economia dos territórios*. Paris: Syros, 2000.

<sup>16</sup>Cf. PECQUER, 2000.

impostos, chegando a descaracterizar-se, perdendo seus símbolos e seus conceitos de local.

As comunidades devem buscar o desenvolvimento como processo contínuo, cujo mecanismo essencial consiste na aplicação reiterada dos excedentes em novas relações que buscam a unidade produtiva que vislumbre a sociedade toda capaz de dar condições de alimentação, emprego, igualdade e equidade. Não se trata de algumas políticas compensatórias que podem levar ao desenvolvimento, mas que não passam de esmolas. São políticas redistributivas e assistencialistas, que nada mais são que a transferência de recursos exógenos, tornando a população apenas espectadora no processo. O Desenvolvimento Local é um processo endógeno, profundamente ligado a elementos locais, mas não é isolado, faz parte de uma realidade mais ampla e com isso o que acontece no local tem seus reflexos muito além dele<sup>17</sup>.

As comunidades que têm se organizado, mobilizado e buscado se congregar partindo da responsabilidade social, por ações coletivas coordenadas, conseguirá apoios governamentais, tanto locais quanto nacionais, que levaram à criação de fatores de desenvolvimento. Alguns exemplos disso são os projetos de emprego e renda em alguns assentamentos rurais onde a melhoria de vida é aparente. Essas atividades são estimuladas, seja seguindo os ritmos do capitalismo individualista, seja buscando associações. Cabe aqui refletir sobre as iniciativas de criação de possibilidade de renda em termos coletivos e individuais. Seja qual for a melhor maneira, a solidariedade deve permanecer.

As identidades locais devem ser respeitadas e nisso o mundo do Direito tem função fundamental, pois é ele que permite

---

<sup>17</sup> Cf. BOISIER, Sérgio. *Desarrollo (local): de que estamos hablando?* Disponível em: <<http://tecrenat.fcien.edu.uy/Economia/clases/boisier.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2012.

perceber as relações diferentes nos locais diferentes com leis interpretadas com base nas situações locais com seus valores. No dizer de Pecqueur<sup>18</sup>, o Desenvolvimento Local é sempre uma realidade promissora, uma vez que produz resultados bem-sucedidos e significativos nas condições concretamente vividas. Isso só é possível se os agentes envolvidos tiverem clareza sobre a ação coletiva e solidariedade social. Nessa esteira de reflexão, percebe-se que é necessário a trabalhar mais profundamente o Direito e seus elementos fundamentais em uma identidade social de Desenvolvimento Local.

## 2.1 Sociedade rizoma e o Direito

A organização da sociedade se dá por meio de valores que ela mesma constrói e que formam o universo das pessoas que vivem nela, daí a importância da identidade de acordo com os valores que promovem o Desenvolvimento Local. Nas sociedades há elementos que marcam a vida das pessoas que dela fazem parte, entretanto, a sociedade não é rígida, determinada, mas constituída de multiplicidade e diversidades, embora haja uma tendência de vê-la como pronta e acabada.

Comparativamente, pode-se dizer que a sociedade não é uma realidade de elétron, mas uma realidade molecular, ampla; é como um rizoma. Nessa esteira, pode-se dizer que o território passa por um processo constante de desterritorialização e de reterritorialização. Faz-se necessário aqui ver o que se entende por território. Nesse sentido, Raffestin afirma que “[...] o território se forma a partir do espaço, é resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer

---

<sup>18</sup> Cf. PECQUER, 2000.

nível”<sup>19</sup>. Para o autor, o território se apropria do espaço e o ator o territorializa.

O lugar comum é o espaço como construção mental na qual se identificam as coisas necessárias para se viver. É algo que existe na cabeça, algo virtual em que se identificam as relações de convivência, os valores, os elementos que mantêm os diferentes unidos. Ele é anterior ao território, pois o território é construído das potencialidades que se tem do espaço. O espaço aparece como “prisão original” e o território é a prisão que as pessoas constroem a partir do espaço<sup>20</sup>. O território é construído conforme o espaço social de determinado grupo de pessoas em determinado local e que está presente a individualidade dos sujeitos-atores que, embora diferentes, têm algo em comum. Esse algo comum é a parte do vivido que é sempre novo, pois se constrói constantemente e no qual se percebe o cotidiano como criador, inventivo. Os sujeitos constroem redes em micro e macroescalas, horizontal e verticalmente, por meio de práticas inteligentes que se inovam, tornando o local habitável e sustentável.

Em vista do exposto, pode-se dizer que territorialidade e a multidimensionalidade do vivido em dado território são as relações interativas dos sujeitos em que transparecem emoções, elos, sentimento de pertença com o lugar (ligar-se a ele). “Os homens vivem, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial por intermédio de um sistema de relações existenciais e/ou protudivistas”<sup>21</sup>.

A territorialidade é construção de tessitura em redes que fazem os indivíduos convergir e se relacionarem, mas também divergir e

---

<sup>19</sup> RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993. p. 145-146.

<sup>20</sup> Cf. RAFFESTIN, 1993.

<sup>21</sup> RAFFESTAIN, 1993, p. 150.

se reorganizarem. No dizer de Raffestin<sup>22</sup>, a territorialidade pode ser entendida como um conjunto de relações que se originam num sistema tridimensional sociedade-espaço-tempo em vias de atingir a maior autonomia possível, compatível com os recursos do sistema. Com isso, percebe-se que território é mais do que um lugar físico, é um lugar de estar, de viver das pessoas que têm algo em comum. Nesse lugar está o Direito, que, de certa maneira, forma uma territorialidade representativa de elementos valorativos das pessoas que fazem parte dela, mas que, com o passar do tempo, se transformam e essas transformações devem ser entendidas para não se tornarem ruins.

Nas reflexões de Deleuze e Guattari<sup>23</sup>, percebe-se a dinâmica da sociedade e seu encaminhamento para constantes transformações, embora esses autores façam uma análise da sociedade partindo de duas figuras: árvore-raiz e rizoma. A sociedade vista como árvore-raiz é determinada, pronta, com uma hierarquia posta e obedecida em que há a centralidade. Nessa realidade, há a sacralização do Estado é que determina tudo; a ordem tem de ser obedecida e sua quebra é a insegurança para a sociedade. Aqui o Direito representa a supremacia da ordem; a lei é a garantia da segurança jurídica.

Para Kelsen<sup>24</sup>, a sociedade só é organizada se organizada no Estado e o Estado só o é se tiver um sistema jurídico formalmente colocado. Kelsen parte da noção de Norma Hipotética Fundamental, que é o modelo da norma e que, a bem da verdade, é uma categoria a estilo kantiano. Com base nesse modelo é construída a pirâmide jurídica, que é encimada pela Constituição, sob a qual estão as outras normas e o que está fora não é constitucional, por isso está

<sup>22</sup> Cf. RAFFESTAIN, 1993.

<sup>23</sup> DELEUZE, G.; GUATTARI. *Capitalismo e esquizofrenia*. Rio de Janeiro: Mil Platôs, 1995.

<sup>24</sup> Cf. KELSEN, 1999.

fora do sistema. Além disso, Kelsen afirma que quem elabora a norma é o Estado; não existe norma fora do Estado, e se houvesse geraria insegurança jurídica.

André Franco Montoro<sup>25</sup> afirma que Kelsen identifica direito e norma positiva e elimina do campo jurídico todos os conceitos estranhos ao sistema de normas positivas estabelecidas pelo Estado. Para Kelsen, segundo Montoro, o direito subjetivo nada mais é do que o próprio direito objetivo, isto é, a norma jurídica, em sua relação com o sujeito, de cuja declaração de vontade depende a aplicação do ato coativo estatal, estabelecido pela norma. Miguel Reale<sup>26</sup> afirma que Kelsen concebe a norma jurídica como uma entidade lógico-hipotética capaz de qualificar ou construir juridicamente a experiência social, abrangendo desde as normas fundamentais da Constituição até aos preceitos dos contratos e das sentenças. O Direito é visto como um sistema escalonado e gradativo de normas, as quais atribuem sentido objetivo aos atos de vontade. Elas se apoiam umas nas outras, formando um todo coerente: recebem umas das outras suas vigências (validade), todas dependendo da norma fundamental, suporte lógico da integridade do sistema.

Nos trechos acima indicados, percebe-se claramente a estrutura de árvore-raiz do Direito na estrutura jurídica brasileira ao longo de muitos anos. Caso se observe o Código Civil de 1916<sup>27</sup> elaborado por Clóvis Beviláqua, ver-se-á que ele obedece aos princípios acima expostos, sem contar que o Direito Penal é muito mais formalista. Aqui o Estado é o principal elemento de preservação da ordem jurídica e sair disso seria provocar baderna

---

<sup>25</sup> Cf. MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

<sup>26</sup> REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>27</sup> BRASIL. Senado Federal. *Código Civil: quadro comparativo: 1916/2002*. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

jurídica e estabelecer insegurança nas relações sociais. A aplicação das normas é inegociável. Essas ideias trazem consequências muito significativas—por exemplo, o criminoso é criminoso e pronto, como tal tem que ser punido; quem causou dano a alguém tem de pagar e pronto. O que se afirma é que todos têm direito a julgamento com ampla defesa e contraditório. O problema é que esse sistema está mais preocupado em achar culpados do que em fazer a sociedade crescer efetivamente.

O que acima se expôs representa a estrutura de árvore-raiz que é parada, hierárquica e territorializada, não permitindo qualquer questionamento. Na atuação dos tribunais, tem-se percebido, pelo menos há pouco tempo, essa posição, porém hoje começam a se ver novas decisões, ainda tênues, mas novas e diferentes muito ligadas à ideia de rizoma.

Deleuze e Guattari trabalham a teoria das multiplicidades na qual não há a hierarquia da árvore-raiz, mas a pluralidade do rizoma: “[...] qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo. É muito diferente da árvore ou da raiz que fixam um ponto, uma ordem”<sup>28</sup>. Não há um centro que dita regras gerais; cada espaço regula suas especificidades e são conectadas entre si (complementam-se, interagem). Aqui aparece a estrutura molecular na qual há um constante movimento e a negociação promove novas situações e novos arranjos de organização da sociedade. Qualquer ponto pode ser conectado a qualquer outro ponto sem ter que obedecer a uma ordem pronta e enraizada.

## 2.2 Quebrando com o formalismo

Levando essa reflexão para o campo do Direito, poder-se-ia dizer que é uma quebra do formalismo ao que acima foi referido.

<sup>28</sup> DELEUZE; GUATTARI, 1995, p. 17.

Tem havido pequenos passos nesse sentido, como no uso do alternativo do Direito, as câmaras de conciliação e as mediações. Nesse sentido, um primeiro passo foi a criação dos Juizados Especiais, que começaram a desformalizar os rituais estáticos e prontos do Direito.

Do ponto de vista teórico, percebe-se uma guinada logo no final da Segunda Guerra Mundial com o Tribunal de Nuremberg, quando os criminosos de guerra nazistas foram julgados por um juiz americano, um soviético, um inglês e um francês, na Alemanha. As questões referiam-se a como respeitar a questão da territorialidade da lei e com qual lei se iria julgar os réus. A resposta do tribunal foi julgar aqueles réus com base nos princípios da moral universal, fugindo do formalismo kelseniano e fazendo os teóricos do Direito começarem a pensar que segurança jurídica não se faz somente com lei e Estado<sup>29</sup>.

Aqui se evocam vários pensadores ditos pós-positivistas em seus argumentos. Ronald Dworkin<sup>30</sup> defende que a lei positivamente posta não resolve todos os casos e que existem casos difíceis, os quais cabem ao juiz resolver utilizando princípios.

A diferença fundamental entre princípios jurídicos e norma jurídica está na questão de que a norma é para obrigações exatas e tecnicamente postas e exigíveis, já os princípios só podem ser colocados como invenções responsáveis que ganham *status* de normas que concorrem com as normas. Para os princípios não há o precedente, por isso busca respostas que levam em consideração os dados de ordem moral, não excluindo nem mesmo o dado filosófico. A norma aparece como aplicável de maneira disjuntiva,

---

<sup>29</sup> CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

<sup>30</sup> DWORKIN, Ronald. *Los derechos em serio*. Barcelona: Ariel, 1997.

ela é tudo ou nada, enquanto os princípios podem afastar a regra daquele caso, porém não são profundamente racionais e fundamentados.

Robert Alexy<sup>31</sup> afirma que para a solução de conflitos existem regras, mas também princípios. Ele defende que tanto as regras quanto os princípios são normas, porque dizem o que devem ser. Ambos podem ser formulados com base na expressão do mandato, da permissão e da proibição. Os princípios são razões para juízos concretos do dever ser. Para ele, a distinção fundamental entre regras e princípios é entre dois tipos de normas. Os princípios *prima face* são opostos da hipótese determinada. No caso de conflito da regra, a solução é resolvida introduzindo nela uma cláusula de exceção ou que uma regra elimine a outra regra. Já os princípios estão sujeitos à ponderação: para aquele caso resolve um e o outro é afastado, porém não desaparece da ordem jurídica. Os princípios não são absolutos, mas relativos, pois só percebem quando são aplicados no concreto.

Os princípios são colocados como mandatos de otimização e são vistos como valores. Para a utilização dos princípios há necessidade de superar entre este ou aquele. O aplicador do Direito que vai atuar nesse sentido tem a função de levar isso em conta. Ele deve dar as razões, porém usar este princípio, e não aquele. Como se viu, um dos aspectos fundamentais para os princípios é o da ponderação, aqui apresentada por Alexy nos termos seguintes, esclarecendo-se que a lei de ponderação possui três critérios fundamentais, a saber:

- 1º) adequação, que é a verificação da relação entre meios e fins;
- 2º) necessidade, que é a busca da alternativa menos grave;

<sup>31</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

3º) ponderação *estrito senso*, que é a justificativa que vai satisfazer a ordem da sociedade<sup>32</sup>.

A ponderação faz com que os direitos fundamentais sejam pleiteados pelo Direito. É ela que permite a coexistências de diferentes. A ponderação deve ser profundamente racional, o que permite a razoabilidade dos critérios para a orientação do processo racional. Essa razoabilidade leva em conta a cultura, a história, enfim, a realidade na qual se está buscando realizar a justiça, porém busca necessariamente argumentar para garantir a ideia de universalidade.

Theodoro Viehweg<sup>33</sup> aparece como figura fundamental de reflexão e de entendimento do universo do direito partindo de paradigmas menos frios do que os dos positivistas que seguiam o método sistemático, de tendência isolacionista, que marcou o positivismo filosófico dos séculos anteriores e não correspondia mais às perplexidades e inseguranças causadas por um mundo de novos e variados valores, notadamente quanto às atrocidades do nazismo, cometidas sob a proteção da lei. Isso mostrou que a lei nem sempre é justa. Viehweg<sup>34</sup> parte da ideia de que é necessário ir além da norma e buscar uma reflexão mais profunda na qual se valorize sobremaneira a atividade discursiva sob o ponto de vista ético. Ele parte da construção da justiça por meio das decisões concretas, de onde se extraem princípios que servem como fundamentos de validade, o pensar em evidência na jurisprudência romana. É a partir daí que ele acaba criando a tópica.

A tópica foge daquilo já determinado pela lógica, porque parte do problema para buscar sua solução; as premissas vêm do

---

<sup>32</sup> ALEXY, 1993, p. 32.

<sup>33</sup> Cf. VIEHWEG, Theodoro. *Tópica e jurisprudência*. Brasília: UnB, 1979.

<sup>34</sup> Cf. VIEHWEG, 1979.

problema enquanto o raciocínio lógico apoia-se nas premissas já prontas e colocadas logicamente.

Citando Viehweg, a professora Margarida Maria Lacombe Camargo<sup>35</sup> afirma que decisão deve ser tomada partindo de uma interpretação universal da totalidade do acontecer, ou seja, de uma história compreendida. Isso leva à compreensão de que a preocupação fundamental não é a lei simplesmente nem a argumentação analítica e que não é possível construir jurisprudência baseando-se naquilo que já está pronto, em regras e princípios previamente estabelecidos, mas deve-se considerar a situação como um todo em que se leve em conta a análise histórica, os valores sociais, as estruturas econômicas, enfim, tudo o que possa influenciar e tudo o que influenciou a constituição daquela relação jurídica à qual se está aludindo. É uma análise dialética e profundamente renovável, pode mudar a cada caso, a cada momento, conforme dados novos que venham engrossar a análise interpretativa que vai se desenvolver.

A questão da razoabilidade é levada em conta por Viehweg<sup>36</sup>, pois para ele o mais importante é resolver os problemas com prudência e com o máximo de ponderabilidade em vez de se debruçar sobre elucubrações legais e lógicas, dificultando e retardando a solução do problema.

A tópica parte do trabalho de que o aplicador do Direito faz sobre a *doxa*, que é o contrário de demonstração. Percebe-se aqui que a preocupação básica da tópica não é firmar-se em algo dogmático predeterminado, mas desenvolver raciocínio lógico e razoável de solução dos problemas, de forma a pleitear, quem por direito tem, o que ser pleiteado. Embora a

<sup>35</sup> Cf. VIEHWEG, 1979 *apud* CAMARGO, 2001.

<sup>36</sup> Cf. VIEHWEG, 1979.

resposta de Viehweg<sup>37</sup> parta da ideia de que seja dada partindo da argumentação ponderável e razoável do aplicador do Direito e que consiste em buscar resposta aos problemas de forma mais eficaz e menos fria (só na norma), além de não necessitar de demonstração, ele termina por apresentar alguns argumentos dos quais se partiria para efetuar tais decisões. Está-se falando aqui dos *topoi*, raciocínios de razoabilidade que servem de argumento inicial para o aplicador do Direito. Aristóteles (século IV a.C) chamava-os de “pontos de vista mais ou menos aceitáveis”, que podem servir para a obtenção do raciocínio dialético<sup>38</sup>.

Historicamente, tem-se que os juristas romanos desenvolviam essa forma de raciocínio, cujas opiniões eram tidas como verdadeiras e aceitas com grau de autoridade. A professora Margarida Maria Lacombe Camargo afirma que Viehweg<sup>39</sup> vê uma nova posição do jurista, a quem não cabe mais entender o Direito como algo que se limite a aceitar, mas sim como algo que ele constrói de maneira responsável. Acredita-se que essa assertiva sintetiza o que é a Tópica.

O professor Sampaio Júnior<sup>40</sup> afirma que a Tópica é mais uma técnica de pensamento que se orienta para os problemas, um estilo de pensar e não um método. Não é um conjunto de princípios de avaliação da evidência e nem cânones para julgar a adequação de explicações propostas, nem ainda critérios para selecionar hipóteses. Não é um procedimento verificável rigorosamente, mas um modo de pensar que permite abordar problemas e encontrar soluções.

---

<sup>37</sup> Cf. VIEHWEG, 1979.

<sup>38</sup> ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965.

<sup>39</sup> Cf. CAMARGO, 1979.

<sup>40</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Parece que a posição desenvolvida por Viehweg<sup>41</sup> é clara em aumentar o raio de abrangência e responsabilidade do aplicador do Direito: se os positivistas ficavam adstritos à lei, ele não foge da lei, mas busca na Tópica uma forma de preencher a abrangência da lei. Na mesma linha do desenvolvimento, da reflexão jurídica baseada na intersubjetividade, Chaim Perelman<sup>42</sup> busca desenvolver estudo, partindo da retórica como teoria da argumentação.

Desde os gregos, a retórica desempenhava papel fundamental. A ação argumentativa feita pela retórica necessita ter como pressuposto fundamental a intersubjetividade. Ela se desenvolve pela razão prática. É aquilo que Aristóteles (século IV a.C) chama de “sabedoria prática”<sup>43</sup>. Diferente da razão teórica que precisa provas e evidências, a razão prática necessita de aprovação pela razoabilidade para o que existe um interlocutor. Esse interlocutor é aquilo que Perelman chama de “auditório”.

Como se vê há necessidade de um interlocutor que é o auditório que tem que ser: a) Persuadido, no caso do auditório particular que corresponde a um grupo mais restrito de pessoas que comungam a mesma situação de vida e b) Convencimento, no caso do auditório universal que é o mais abrangente, na qual a retórica busca alcançar o grau máximo da universalidade.

A retórica busca atingir o auditório, pois há necessidade de levar as pessoas a aderir às ideias colocadas e a provocar o debate com o fito de chegar a um consenso. A partir disso, tem-se claro que aparece em Perelman o método usado pelos sofistas

<sup>41</sup> Cf. VIEHWEG, 1979.

<sup>42</sup> Cf. PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004 *apud* SOUZA, Paulo Rogério Areias de. *A importância da lógica e da argumentação para os profissionais do direito*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5992](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5992)>. Acesso em: 2 dez. 2012.

<sup>43</sup> Cf. ARISTÓTELES, 1965.

que se preocupavam em convencer seu auditório. Foi com eles que Sócrates (século III a.C) teve discussões grandiosas. Mas eles tiveram seu espaço, colocando o homem como medida de todas as coisas. Perelman é contra a concepção racionalista de Descartes, que busca colocar evidência racional em seu discurso. Perelman busca a dimensão da racionalidade que seja compatível com a vida prática. Ele busca, com isso, uma prática deliberativa conduzida pela ação moral<sup>44</sup>.

Nessa proposta metodológica baseada na retórica, a conduta mais aceita é a que justifica de forma convincente, a da demonstração empírica. O método busca o consenso do auditório convencido de que aquilo é o mais razoável. Perelman rompe com os pressupostos kelsenianos, pois vê o Direito como o universo axiológico. Ele não destrói a lei, mas afirma que a justiça é um pressuposto fundamental do Direito, porém uma justiça que trata com igualdade aqueles que são iguais. Para a justiça existem três elementos: o valor que a fundamenta; a regra que a enuncia e o ato que a realize<sup>45</sup>.

Vê-se, com base no exposto, a importância do valor para a efetivação da justiça. Portanto, a lei é necessária para garantir o aspecto geral da segurança e a garantia do bem comum, mas é o aspecto valorativo que fundamenta na prática o sistema normativo. Para garantir que esses valores não tornem o sistema normativo um monstro, existe a equidade, que fornece a solução do equilíbrio – é a “muleta do Direito”. Além disso, existe a caridade na qual o próprio Perelman afirma que “sem caridade não há justiça”<sup>46</sup>. Analisando-se Perelman, à luz do problema central, vê-se com mais veemência uma possível solução. Afirma-se que os ordenamentos

---

<sup>44</sup> Cf. SOUZA, 2013.

<sup>45</sup> Cf. SOUZA, 2013.

<sup>46</sup> Cf. SOUZA, 2013.

jurídicos não permitem uma praticidade aplicável dos direitos humanos, porém, aqui se vê que pelo mínimo que eles coloquem, já é possível pleiteá-los e garantir sua exigibilidade prática.

A retórica dá uma saída importante, não sendo necessário eliminar a lei, mas é com a lei que se tem de se dar caráter valorativo. A solução para isso é a argumentação ao mesmo modo dos sofistas. Essa argumentação tem de persuadir o auditório particular e convencer o auditório universal. Essa solução exige a busca diária de um convencimento próprio acerca da importância dos Direitos Humanos para depois poder argumentar com o auditório e convencê-lo. Tal convencimento deve levar o auditório a assumir aqueles valores como dele.

Finda-se a reflexão acerca de Perelman com a professora Margarida Maria Lacombe Camargo<sup>47</sup> afirmando que, para a nova retórica, a técnica mais apropriada ao orador não depende tanto de sua performance, mas da qualidade dos seus argumentos e do auditório ao qual ela se dirige. Perelman busca substituir a violência da imposição da lei pela argumentação que leva o interlocutor a aderir ao seu argumento. É com isso, vinculado um novo valor, mais democrático, que é a ideia de tolerância. É a existência dessa argumentação que dá uma liberdade profunda ao homem e, também, condição de exercício para uma escolha razoável. Essa visão de Direito está muito ligada à ideia de *rizoma* do qual se sai da pura formalidade da árvore-raiz.

No Brasil, quem faz muito bem essa reflexão é o professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>48</sup> ao buscar superar a dogmática (como ele chama o formalismo) passando para a *zetética* (como ele trabalha o direito sobre valores, espaços sociais, elementos não

---

<sup>47</sup> Cf. CAMARGO, 2001.

<sup>48</sup> Cf. FERRAZ JÚNIOR, , 2001.

formais) e chegando a construir a ideia de ordem jurídica circular e não piramidal como a kelseniana. Na prática, isso tem aparecido muito em decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que passou a dar decisões com o uso alternativo do Direito, com a ideia das penas alternativas, com as mediações. Essas práticas não estariam preocupadas em encontrar culpados, as prisões não seriam depósitos de presos, mas locais de ressocialização, negociações que reforçariam o tecido social constantemente seriam buscadas, visando entender a multiplicidade da sociedade, a construção constante de valores a recepção do novo não como perigoso, mas como importante para o avanço da sociedade.

Está muito claro que, no Direito, a desterritorialização nada mais é do que a busca de solução de problemas da sociedade na própria sociedade com o que ela traz de novo, com o que é vida para ela. Dessa forma, a reterritorialização surgiria não como uma ameaça àquilo que alguns juristas tradicionais chamam de “segurança jurídica”, mas a descoberta de valores no novo.

### 3 CONCLUSÃO

Percebe-se que as identidades das pessoas e das sociedades se formam mediante a construção dialética nos locais e se ligam ao global, tendo como presença os anseios e os sonhos que vão se plasmando cotidianamente e mudando conforme elementos novos e diferentes aparecem.

Há necessidade de entender cada vez mais uma visão aberta ao local, ao global e ao novo. As leituras levam a crer que uma visão assim parte do Desenvolvimento Local. E, como dito na introdução, é um processo endógeno profundamente ligado a elementos locais, mas não é isolado, faz parte de uma realidade mais ampla, e com isso o que acontece no local tem seus reflexos muito além desse local.

Ao abordar o Direito sob essa ótica, percebe-se que ele é parte integrante das pessoas e da sociedade, que faz parte do mais íntimo de pessoas. De locais os mais isolados até os mais ligados, como os grandes centros urbanos, percebe-se que existem valores diferentes que interferem na forma de ver o Direito nesses locais. A par disso, vem a lei e em muitas situações, em honra da segurança jurídica, como determinadora do Direito, dando o limite até onde este deve alcançar, não percebendo que as pessoas e as sociedades são muito mais amplas bem no sentido Kelseniano.

Ver a sociedade como um rizoma, da forma que é colocado por Deleuze e Guattari<sup>49</sup>, é o ponto de partida para poder entender o Direito como algo enraizado na vida efetiva das pessoas e das sociedades, e os autores que trabalham isso, como Viehweg<sup>50</sup>, Alexy<sup>51</sup>, Perelman<sup>52</sup>, Hart<sup>53</sup> e Dworkin<sup>54</sup> já fizeram uma boa caminhada, a partir do chamado pós-positivismo, mas ainda requer aprofundamento no sentido de se ter efetivamente um pensamento jurídico ligado à realidade concreta das pessoas.

No caso do Brasil, já se tem reflexões que tentam trabalhar o Direito dessa forma, mesmo em programas de Mestrado e Doutorado interdisciplinares, como é o caso de cursos ligados a questões de Desenvolvimento Local, ambientais, etc. Além de que os Tribunais começam a construir julgamentos que consideram todo esse discurso. É um tema que passa por uma série de campos de pesquisa e pode envolver pesquisadores das mais diversas áreas.

<sup>49</sup> DELEUZE; GUATTARI, 1995.

<sup>50</sup> VIEHWEG, 1979.

<sup>51</sup> ALEXY, 1993.

<sup>52</sup> PERELMAN, 2004.

<sup>53</sup> HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

<sup>54</sup> DWORKIN, 1997.

O certo é que o campo de busca, de construção de Ciência, está aberto e os fundamentos do Direito têm de ser redimensionados, aprofundados, propondo elementos novos mais enraizados na vida das pessoas.

### Giving law a local identity

**Abstract:** The paths of society are constantly shifting. Change is constant and transformative. Some changes are light, while others are more profound, constructing and deconstructing identities. It is difficult to perceive values that identify a nationality; what we have are small identities that form interconnected networks yielding a national and even international spirit. When referring to law, one usually thinks of the kelsenian legal-judicial system, and this creates uniformity, in which all legal facts are formatted within the limits of legal instruments in deference to a presumed legal certainty. Yet, according to Deleuze and Guattari, society should be seen as a rhizome in which each location intertwines with and joins other locations, thus forming the whole, and that is the key point to be noticed by Law. Post-positivism, which took root after World War II, supports this reflection, in which the facts are viewed per se, within their local representation of values with their specific forms, and this is the path of what is called justice.

**Keywords:** Local identity. Rhizome society. Law and post-positivism.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965.

BENEDICT, Ruth. The science of custom. In: \_\_\_\_\_. *Patterns of culture*. Tradução de Olga Dória. Boston: Houghton Mifflin Company, 1934.

BOISIER, Sérgio. *Desarrollo (local): de que estamos hablando?* Disponível em: <<http://tecrenat.fcien.edu.uy/Economia/clases/boisier.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2012.

BRASIL. Senado Federal. *Código Civil: quadro comparativo: 1916/2002*. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao Estado de Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CARNEIRO, Sandra de S.; SANT'ANNA, Maria J. G (Org.). *Cidade: olhares e trajetórias*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

DELEUZE, G.; GUATTARI. *Capitalismo e esquizofrenia*. Rio de Janeiro: Mil Platôs, 1995.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos em serio*. Barcelona: Ariel, 1997.

FARIA, José Eduardo. Mitos e conflitos: os direitos humanos no Brasil. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *A crise do direito numa sociedade em mudança*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1988.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo de direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GUERREIRO, Evandro Prestes. *Responsabilidade social: a solidariedade humana para o desenvolvimento local*. Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/Evandro%20Guerreiro.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

HOBSBAWM, Eric J. *A era das revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Atlas, 1999.

MARX, Karl. *A origem do capital: acumulação primitiva*. Tradução de Walter S. Maia. 6. ed. São Paulo; Rio de Janeiro: Global, 1989.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEN, Ruben George. *A antropologia de grupos urbanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.

PECQUER, Bernard. *O desenvolvimento local para uma economia dos territórios*. Paris: Syros, 2000.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo: Saraiva. 2002.

SEYFERTH, Giralda. *Comemoração, identidade e a memória da imigração*. In: FERRERA, Ademir P. (Org.). *A experiência migrante: entre deslocados e reconstruções*. Rio de Janeiro: Garamont, 2010.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. *A importância da lógica e da argumentação para os profissionais do direito*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5992](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5992)>. Acesso em: 2 dez. 2012.

VIEHWEG, Theodoro. *Tópica e jurisprudência*. Brasília: UnB, 1979.

Enviado em 11 junho de 2013.

Aceito em 8 de outubro de 2013.